



DECRETO N.º 89/2023

EMENTA: Dispõe Sobre A Retenção De Tributos No Momento Do Pagamento Aos Fornecedores Pela Administração Pública Municipal

O PREFEITO DO **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR**, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, e,

Considerando a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS** e na Ação Cível Originária nº 2897;

Considerando a **Instrução Normativa nº 2145/2023** da Receita Federal do Brasil (RFB) que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 para dispor sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

Considerando o **artigo 158, inciso I, da Constituição Federal**, o qual dispõe que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Considerando o disposto no **artigo 64, da Lei Federal 9.430**, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Pública do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR**, ao efetuarem o pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou serviços em geral, incluindo obras e serviços de engenharia, ficam obrigados a efetuarem retenção do Imposto de Renda (IR), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela **Instrução Normativa nº 2145/2023**, observando as disposições seguintes.

Parágrafo Único. As entidades referidas no caput não farão retenção dos tributos PIS, COFINS e CSLL.

Art. 2º. As retenções serão realizadas a partir do primeiro dia útil do mês de **setembro do ano de dois mil e vinte e três** sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, devendo, ainda, a retenção ser



destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais estabelecidos no **anexo I - Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012¹**.

Art. 3º. Não se aplica as retenções dispostas neste Decreto:

I – Aos serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

II – Sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção.

Art. 4º. A obrigação de retenção alcançará todos os contratos e relações de compra e pagamento que estejam em vigência, devendo os seus titulares providenciarem as devidas adequações até o termo inicial definido no art. 2º do presente Decreto.

Art. 5º. Os novos contratos administrativos e editais deverão prever cláusula de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela **Instrução Normativa nº 2145/2023**, ou a que vier substituí-la, nos termos do presente Decreto.

Art. 6º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir de 01 de agosto de 2023, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção.

Art. 7º. Os documentos fiscais que não atendam o disposto no art. 2º do presente Decreto serão recusados.

Art. 8º. As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor em 01 de setembro de 2023.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 25 de agosto de 2023.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

¹ O anexo I está aqui:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=41766>



COMUNICADO AOS FORNECEDORES

Município de Ribeirão do Pinhal - PR, através do Departamento Jurídico, informa que a partir de ***01 de setembro de 2023*** haverá alteração quanto à retenção de Imposto de Renda dos fornecedores do ente político.

A retenção de Imposto de Renda de fornecedores do ente político ocorre devido à Instrução Normativa n.º 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB) que altera a Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012 para dispor sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

Ela determina que os municípios retenham o imposto de renda sobre os valores das contratações de bens e prestação de serviços.

A fim de regulamentar e operacionalizar referida Normativa Federal foi editado, pelo chefe do poder executivo, o Decreto Municipal n.º 89/2023.

Assim, a partir de 1º de setembro de 2023 todos os fornecedores de bens e serviços que transacionarem com o município de Ribeirão do Pinhal - PR deverão atender as exigências do Decreto Municipal n.º 89/2023, de 25 de agosto de 2023.

A partir da referida data a retenção do Imposto de Renda deverá vir destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais estabelecidos no anexo I Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1234/2012. Ao emitirem as notas fiscais os fornecedores deverão, obrigatoriamente, indicar o valor do Imposto de Renda a ser retido, conforme alíquotas específicas, e, ainda, o valor líquido a ser pago, já considerando a mencionada retenção do Imposto de Renda.

Importante esclarecer que não há criação de um novo imposto, havendo, apenas, a modificação quanto à metodologia no recolhimento. A partir de ***setembro de 2023*** o fornecedor do Município deixará de recolher o imposto de renda para a União e o fará diretamente ao Município.

Essa metodologia assegurará que todo o Imposto de Renda devido pelos fornecedores fique com o contratante, no caso específico, Município de Ribeirão do Pinhal - PR.

Por fim, esclareça-se que o ***artigo 158, inciso I, da Constituição Federal*** dispõe que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Cordialmente.

Rafael Santana Frizon
OAB/PR 89.542
Departamento Jurídico



ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none">• Alimentação;• Energia elétrica;• Serviços prestados com emprego de materiais;• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;• Serviços hospitalares de que trata o art. 30;• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e• Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;• Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060



diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.						
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767



"c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.						
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring;	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190



- | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;• Demais serviços. | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|

